

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE SETEMBRO DE 2022

Apresentação: 09/09/2022 18:17 - Mesa

PL n.2447/2022

Altera Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 3º, III, 4º, § 2º e 17, § 2º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - -----

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, polícia institucional, transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.(NR)

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

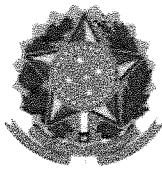
I - -----

§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de polícia institucional, são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Polícia Judicial, respectivamente, para fins de identificação funcional. (NR)



LexEdit

* C D 2 2 6 8 6 8 2 8 3 3 0 *



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º - -----

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo quando exercer atribuições de polícia institucional e estiver lotado em órgão ou unidade de segurança institucional. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

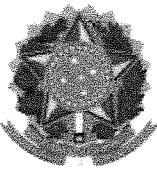
O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo a atualização das menções feitas pela referida lei aos cargos de segurança institucional e a possibilidade de acúmulo da Gratificação por Atividade de Segurança - GAS com Função Comissionada ou Cargo em Comissão.

As atualizações pretendidas procuram adequar a lei, cujo texto original é de 2006, aos recentes aperfeiçoamentos da área de segurança, aumentando assim a assertividade de seu texto, além de proporcionar a estabilidade jurídica para atuação, identidade própria e um ganho qualitativo enorme, pois tais ações acabam por criar uma rotina de serviços convencionada, uniformização de procedimentos, doutrina própria e, consequentemente, excelência na prestação dos serviços.

Ademais, outros órgãos do Poder Judiciário, regulamentaram, internamente, o exercício do poder de polícia institucional, ao fazerem referência aos cargos da área de segurança institucional utilizando-se de nomenclaturas mais atuais, conforme as que seguem abaixo:

- . Resolução CNJ nº 344 de 09 de setembro de 2020;
- . Resolução CJF nº 734, de 09 de novembro de 2021;
- . Resolução CSJT nº 315, de 26 de novembro de 2021.

As alterações propostas não ensejam na criação de cargos, mas apenas na alteração da nomenclatura.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

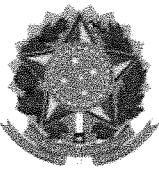
A segunda proposta de aperfeiçoamento envolve pedido de alteração da Lei n. 11.416/2006 para que seja possível o acúmulo da Gratificação por Atividade de Segurança - GAS com FCs ou com CJs. Pretende-se que o servidor nomeado para o exercício de Função Comissionada ou de Cargo em Comissão da área de segurança possa receber os valores referentes a esses cargos em conjunto com a GAS.

A GAS (Gratificação de Atividade de Segurança) foi criada em 2006 com o intuito de bonificar aqueles servidores responsáveis pela segurança dos magistrados, servidores, áreas e instalações dos tribunais. Gratificações dessa natureza são observadas em quase todo o ordenamento jurídico, quando afetas aos profissionais de segurança.

Nesse sentido, com o advento da GAS, buscou-se retirar os servidores da área de polícia/segurança dos gabinetes e das áreas administrativas dos tribunais, uma vez que o recebimento da gratificação combate o desvio de função e remete o profissional a trabalhar na área específica de segurança de cada tribunal.

Na justificação do Projeto de Lei que instituiu a GAS, cujo trecho relativo ao assunto é transscrito abaixo, a natureza da gratificação é de compensação pelos diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas:

"Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício das atividades externas, foram instituídas pelos artigos 17 e 18 as gratificações de Atividade Externa - GAE e de Atividade de Segurança - GAS. [...] A segunda, exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. Saliente-se que para percepção de ambas as gratificações é necessário que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições do cargo, evitando-se, assim, eventuais desvios."



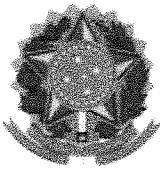
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sobre esses riscos, é importante ressaltar que, no caso da GAS, o conceito de "*atividades externas*" deve ser tecido de forma mais ampla do que sugeriria uma leitura superficial. A atuação dos servidores da polícia institucional não envolve riscos apenas quando eles estão fora das instalações ou das adjacências da justiça. Prova disso é o número de acautelamentos de armas de fogo, de apreensões de armas brancas, de prisões realizadas em parceria com forças policiais, de contenções de tentativas de acesso indevido ou de agressões a servidores, colaboradores, visitantes, autoridades, etc. Nesse mesmo sentido, podemos citar ainda a necessidade de atuação em escoltas durante oitivas ou audiências, muito comuns em diversos órgãos integrantes do PJu.

Fato é que o risco se encontra presente durante todo o tempo em que os servidores dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário da área de segurança institucional exercem atribuições de polícia institucional. Aliás, é muito mais comum que essas atribuições sejam desempenhadas no policiamento interno dos órgãos do que em atividades fora de suas dependências e adjacências, apesar de essas também existirem e estarem se tornando cada vez mais frequentes, como é o caso da proteção de autoridades do PJu em deslocamentos e atividades externas.

Por isso, aqui, entendemos como "*atividades externas*" aquelas ligadas ao efetivo exercício dos serviços de polícia administrativa do Poder Judiciário, destinado, nos termos da Resolução CNJ n. 344, de 9 de setembro de 2020, "a assegurar a boa ordem dos trabalhos do tribunal, a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos(as) magistrados(as), servidores(as), advogados(as), partes e demais frequentadores das dependências físicas dos tribunais, em todo o território nacional". Para que reste ainda mais claro, são entendidas como externas as atividades realizadas por um Inspetor ou Agente de Polícia Judicial que extrapolam a execução de tarefas internas meramente administrativas, como





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

seria o caso da instrução de processos administrativos não ligados à atividade policial.

Ainda nesse contexto, ressalta-se que, de maneira análoga, em 2006, o Ministério Público também possuía essa limitação e, com a necessidade de ajustar essa distorção, com o advento da Lei 13.316/2016, o órgão permitiu, somente aos gestores da área de segurança e concursados na área, a devida acumulação, como pode ser observado abaixo:

Lei 11.415/2006 (Anterior)

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida ao Analista ou Técnico que tenha suas atribuições relacionadas às funções de segurança no regulamento previsto no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

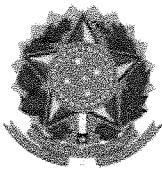
§ 2º A gratificação prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente, não será atribuída a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão e não se acumula com o pagamento de hora extra.

Lei 13.316/2016 (Atual)

Art. 17. A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida ao servidor que exerce funções de segurança e esteja em efetivo exercício em órgão ou unidade de segurança institucional.

Do exposto, nota-se que o Ministério Público retirou a restrição imposta pelo §2º da Lei 11.415/2006.

Dessa forma, a presente proposta se configura um importante instrumento de política de gestão de pessoas para as áreas de segurança institucional dos órgãos do PJJ, pois estimulará a assunção, pelos Inspetores e Agentes de Polícia Judicial, de Funções Comissionadas e Cargos em Comissão na área de segurança, contribuindo assim para a recomposição de seus quadros e a correção de desvios hoje provocados pela saída de servidores dessa área em busca de funções maiores noutros ramos da estrutura orgânica dos Tribunais.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Por fim, cabe destaque ao fato que a permissividade da nova redação não gera aumento no orçamento ou impacto de mesma natureza pois os órgãos do PJU já elaboram suas propostas orçamentárias incluindo os valores necessários para o pagamento da GAS a todos os servidores das carreiras de Inspetor e Agente de Polícia Judicial, além dos valores requeridos para pagamento de todas as Funções Comissionadas ou Cargos em Comissão previstas em seus quadros.

Brasília, de setembro de 2022.

Ministro LUIZ FUX
Presidente do Supremo Tribunal Federal